

PROVIMENTO Nº 09/2018/CGJCE

Estabelece sobre o procedimento para a averbação do Prenome nos assentos de Nascimento e Casamento de pessoas *trans* no Registro Civil das Pessoas Naturais e demais medidas pertinentes à sua efetivação.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a magnitude e o grau de excelência dos direitos essenciais da pessoa humana, bem como que tais não derivam de critérios discriminatórios atinentes à raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

CONSIDERANDO que a sublime conotação do gênero e da opção sexual se revestem da força qualificadora dos atributos inderrogáveis da **persona**, de modo a ensejar tratamento diferenciado, superior e emergencial a ser sufragado pelo Poder Judiciário, como instância sensível e de percepção refinada para assegurar os direitos fundamentais e garantir a plenitude do sistema jurídico que deve abarcar e proteger todos, indistintamente;

CONSIDERANDO a premente necessidade de consagrar e, logo, consolidar no Estado do Ceará um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos inerentes ao ser humano, sem, no entanto, implicar em vulneração à segurança jurídica ou descuidar das relações interpessoais, mas, mui ao reverso, salvaguardar todas as nuances da dinâmica social, sem compactuar com prejuízos ocasionais e refratários;

CONSIDERANDO a diretiva preconizada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão recente (01.03.2018), quando do julgamento procedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275-DF para conferir ao art. 58 da Lei nº 6.015/73 uma interpretação conforme a Constituição Pátria e o Pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO, por consectário, que foi reconhecido aos transgêneros, que assim o desejarem, o direito à substituição do Prenome e do Sexo, de maneira a autorizar a modificação do assentamento originário diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, porquanto, sem a interferência do Poder Judiciário e, ainda, independente e desvinculado da comprovação de qualquer procedimento prévio, seja de cirurgia de transgenitalização, tratamentos hormonais ou patologizantes;

CONSIDERANDO que, a esta altura, não pairam mais quaisquer dúvidas, aliás, a rigor, nem mesmo se poderia tê-las antes fosse adotada a aceção mais humanitária da questão, de que há direito fundamental dos transexuais de serem tratados socialmente de acordo com sua identidade de gênero, e que é urgente a sua proteção, sem que para tanto seja justificável lhes impor mais alguma espera;

CONSIDERANDO que a função **normativa** da Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará faz parte do processo regulatório e tende a cuidar, inclusive, de situações que, mesmo que ainda não disciplinadas no âmbito nacional, merecem chancela imediata, ainda que de forma antecipada e provisória, até que o egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ discipline, de modo superior e definitivo a **quaestio**, quando então este Provimento será, imediatamente, temporizado, em reverência e submissão à uniformidade regulamentar preconizada e

CONSIDERANDO a salutar prevenção de embaraços procedimentais à realização da nova perspectiva do direito em voga, de forma a compatibilizar a iniciativa dos legitimados com as rotinas dos serviços extrajudiciais já postas, contudo, sem comprometer as prerrogativas dos envolvidos e, além disso, para dar ênfase à situação daqueles que já foram, e ainda são, preteridos historicamente, vítimas de violência física ou moral ou até sujeitos à imposição da invisibilidade ou indiferença, como se fosse isso possível.

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer o procedimento para o atendimento do pedido de alteração de prenome e de gênero nos assentos de nascimento e casamento, no âmbito exclusivo dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN, de modo a adequá-los à identidade de gênero autopercebida.

Parágrafo único - A prerrogativa é irrevogável, apenas será desconstituída judicialmente e não se estende à modificação dos apelidos de família.

Art. 2º – A providência deve ser realizada sob o manto da discricção e revestida do caráter sigiloso, exceto nas situações veiculadas no art. 8º deste normativo, à vista da proteção de terceiros de boa-fé.

Art. 3º - Toda pessoa, desde que maior ou emancipada, na forma da Lei Civil, é parte legítima e interessada no exercício do direito potestativo preconizado no art. 1º, deste regulatório.

Art. 4º – A iniciativa deve ser dirigida, preferencialmente, ao Ofício onde foi lavrado o assento originário ou, alternativamente, em outra serventia da mesma espécie no Estado do Ceará, ambos competentes para analisar e processar o aludido requerimento.

Parágrafo único - Na segunda hipótese, após o deferimento do pedido, o Cartório comunicará a respectiva modificação ao oficial onde foi assentado o registro inicial, para que se proceda à averbação, através da Central de Informações do Registro Civil – CRC.

Art. 5º – A simples petição será fundada na identidade de gênero autodefinida pelo suplicante cuja mudança de dados se pretende, desde que adstrita ao prenome, ao gênero ou a ambos.

§1º – A atitude independe de prévia autorização judicial e é desvinculada da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual, bem como de tratamento hormonal ou patologizante, assim, por igual é despicienda a apresentação de laudo médico ou psicológico.

§2º - O Registrador deverá proceder à identificação do solicitante, mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do Anexo I, parte integrante deste normativo, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à conferência dos documentos pessoais originais.

Art. 6º – O Postulante subscreverá o formulário na presença do Oficial.

Parágrafo único – Excepcionalmente, o procedimento far-se-á através de Procurador com poderes especiais cujo mandato deve consignar, expressamente, a alteração pretendida, bem como ser perfectibilizado por instrumento público ou particular e com firma reconhecida.

Art. 7º - O petítório somente será apreciado se acompanhado dos documentos indispensáveis à proposição, a saber:

- I. certidão de nascimento atualizada;
- II. certidão de casamento atualizada, se o caso;
- III. cópia do registro geral de identidade-RG;
- IV. cópia da identificação civil nacional-ICN, se houver;
- V. cópia do passaporte brasileiro, se houver;
- VI. cópia do cadastro de pessoa física perante o Ministério da Fazenda-CPF;
- VII. comprovante de endereço;
- VIII. certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- IX. certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- X. certidão de execução criminal do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos (estadual/federal);
- XI. certidão de tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos, SPC e SERASA;
- XII. certidão da justiça eleitoral do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XIII. certidão da justiça do trabalho do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;
- XIV. certidão da justiça militar, se for o caso;

Art. 8º - A existência de ações judiciais em tramitação, débitos abertos ou deveres civis pendentes, nas hipóteses dos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, do art. 6º, não impedem o alcance do objeto pretendido.

Parágrafo único - Nos casos previstos no **caput**, o Requerente deve ser cientificado, de modo inequívoco, de que será imprescindível a comunicação do ato pretendido àqueles outros alcançados nas questões citadas, para salvaguarda de prejuízos, bem como advertido da mitigação do sigilo ante ao imperativo da segurança jurídica.

Art. 9º - Os documentos indicados no art. 7º deste provimento deverão permanecer arquivados, seja de forma física ou eletrônica, tanto no Ofício em que foi lavrado originalmente o registro civil, como naquele em que se processou a alteração, se diversos.

Parágrafo único - O Registrador deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a pronta localização do registro, tanto pelo nome original, quanto pela designação alterada, sob pena de responsabilidade.

Art. 10 – Os apontamentos ora disciplinados não podem ser anunciados nas certidões dos assentos, excetuada a solicitação do próprio titular ou em atendimento à ordem judicial.

Art. 11 – Cogitada a possibilidade de fraude, falsidade ou simulação, o Registrador, em decisão fundamentada, deve se recusar a processar o pedido e, ato contínuo, encaminhará as peças e os documentos atinentes ao Juízo competente, nos termos da legislação local.

Art. 12 - Finalizado o procedimento, o Interessado deverá providenciar a alteração dos demais registros que serão afetados pela novel qualificação, além de seus documentos pessoais.

Parágrafo único - A subsequente averbação da modificação do prenome e do gênero no registro de nascimento dos filhos e dos netos do Requerente dependerá da anuência daqueles, se maiores, e dos pais desses, respectivamente.

Art. 13 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 7 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO

Corregedor-Geral da Justiça